



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 500/70, que define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Penamacor que fica sujeita a servidão militar.

Decreto-Lei n.º 572/70:

Altera os quantitativos do abono de família estabelecidos para a província da Guiné na tabela constante do Decreto-Lei n.º 41 803.

Portaria n.º 588/70:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1970.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 573/70:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 589/70:

Abre créditos destinados a reforçar duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Centro de Documentação Técnico-Económica para o ano em curso.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 590/70:

Manda aplicar na campanha que se inicia em 10 de Novembro de 1970 o regime estabelecido pela Portaria n.º 21 744 (vinhos comuns).

Ministérios da Economia e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 574/70:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a reembolsar o Fundo de Abastecimento do empréstimo de 28 500 contos destinado a obras no porto de pesca, realização integrada no programa de financiamentos para o ano de 1970 do III Plano de Fomento.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 575/70:

Dá nova redacção aos artigos 9.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 47 802, que estabelece o regime de comercialização dos produtos fitofarmacêuticos destinados à defesa da produção vegetal, com exclusão dos adubos químicos e dos correctivos agrícolas.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 591/70:

Aprova, para servir de directório dos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias e dos laboratórios de produtos farmacêuticos, o *Formulário Galénico Nacional*, editado pela Imprensa Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 500/70, determino que nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º a expressão «Comando da 2.ª Região Militar» seja rectificadora para «Comando da Região Militar de Tomar».

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 572/70

de 23 de Novembro

Considerando terem sido alterados, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1970, os quantitativos do abono de família do funcionalismo civil da província da Guiné e que tal medida acarreta, como consequência, a alteração dos quantitativos que legislação especial estabelece para os militares em serviço naquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos do abono de família estabelecidos para a província da Guiné na tabela constante

do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958, são alterados para os seguintes:

Oficiais	400\$00
Sargentos	350\$00
Cabos e soldados readmitidos	150\$00

Art. 2.º O abono dos quantitativos de que trata o artigo anterior terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 588/70

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	8 930 000\$00
---	---------------

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	3 500 000\$00
--	---------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	2 000 000\$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	50 000\$00
Artigo 11.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	4 000 000\$00
	<u>18 480 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	2 000 000\$00
Artigo 2.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimentos»	1 500 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	13 480 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	1 500 000\$00
	<u>18 480 000\$00</u>

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 573/70

de 23 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 25 400 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 141.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133 e Decreto n.º 34 134, de 24 de Dezembro de 1944,»	1 200 000\$00
---	---------------

Capítulo 15.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 356.º, n.º 1), alínea 1 «Investigação não ligada ao ensino. Estatística»	6 300 000\$00
	<u>7 500 000\$00</u>

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Administração dos Próprios da Fazenda Pública — Palácios e monumentos nacionais e outros bens»:

Artigo 98.º, n.º 2) «Móveis»	12 000 000\$00
--	----------------

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Gastos confidenciais»	5 900 000\$00
	<u>25 400 000\$00</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»

6 300 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º

7 100 000\$00

Capítulo 12.º, artigo 151.º, n.º 1)

12 000 000\$00

19 100 000\$00

25 400 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas,

como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 589/70

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir na tabela de despesa do orçamento privativo do Centro de Documentação Técnico-Económica para o ano em curso, os seguintes créditos especiais:

1.º Um, da importância de 2000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis», tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Telefones», da referida tabela de despesa.

2.º Um, da importância de 2658\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 11.º «Diversos encargos — Abono de família», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 590/70

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, que na campanha que se inicia em 10 de Novembro de 1970 se aplique o regime estabelecido pela Portaria n.º 21 744, de 24 de Dezembro de 1965.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 574/70

de 23 de Novembro

De harmonia com o III Plano de Fomento, o financiamento dos investimentos previstos para o porto de Lisboa deverá ser assegurado, entre outras fontes, pelo Fundo de Abastecimento.

Em conformidade, o programa de execução para o ano de 1970, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, previu a utilização de um empréstimo do Fundo de Abastecimento, no montante de 28 500 contos, para o porto de pesca de Pedrouços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a reembolsar o Fundo de Abastecimento do empréstimo de 28 500 contos destinado a obras no porto de pesca, realização integrada no programa de financiamentos para o ano de 1970 do III Plano de Fomento, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 2.º O empréstimo vencerá o juro anual de 2 por cento e terá a duração de quinze anos, com prazo de diferimento de dois anos, devendo encontrar-se integralmente amortizado no final do referido período mediante prestações anuais e iguais.

Art. 3.º O serviço de juros e amortização do empréstimo constitui encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 575/70

de 23 de Novembro

A experiência demonstrou a necessidade de introduzir algumas modificações ao regime do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, de forma a poder

alcançar-se mais conveniente divulgação técnica dos produtos fitofarmacêuticos destinados à defesa da produção vegetal, aproveitando as vias tradicionais de distribuição, sem se perder, contudo, o ensejo de as aperfeiçoar e de melhor preparar as pessoas que nelas trabalham.

Estabelecem-se, por isso, as condições de instalação, funcionamento e segurança a que deverão obedecer os depósitos quando neles se armazenem produtos, quer sejam ou não particularmente tóxicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Na comercialização dos produtos fitofarmacêuticos deverão ser observados os requisitos de higiene, sanidade e segurança seguintes:

- a) Os locais de venda e de depósito de pesticidas deverão permitir um adequado isolamento dos referidos produtos relativamente a quaisquer outros existentes no mesmo estabelecimento comercial, suas dependências ou proximidades;
- b) Os mesmos locais ficam sujeitos à observância das medidas cautelares julgadas indispensáveis a prevenir todos os perigos decorrentes de contaminação ou derrame dos referidos produtos.

Art. 10.º No caso dos produtos particularmente tóxicos, deverão ainda observar-se as seguintes regras:

- a) Registo obrigatório de cada venda, com indicação do nome do destinatário, da marca do produto e das respectivas quantidades e datas de venda;
- b) Proibição de venda a ou por indivíduos menores de 18 anos, dementes ou portadores de lesões cutâneas ou com defeitos físicos notórios que tornem perigoso o transporte ou manipulação de tais produtos.

Art. 13.º — 1. As firmas titulares de marcas comerciais de produtos fitofarmacêuticos terão obrigatoriamente ao efectivo serviço um técnico responsável, de sua livre escolha, com preparação adequada ao desempenho das correspondentes atribuições, de preferência habilitado com o curso de Agronomia, Silvicultura ou de regente agrícola.

2. Ao técnico responsável, entre outras atribuições, compete proceder à experimentação biológica de campo dos diferentes produtos e à concretização das determinações contidas no presente diploma.

3. Não é permitida a coexistência de inscrição do mesmo indivíduo para o desempenho do lugar de técnico responsável de mais do que uma firma titular de marcas comerciais de produtos fitofarmacêuticos, sendo o exercício das referidas atribuições incompatível com o de funções em serviços do Estado ou organismos corporativos, por qualquer modo re-

lacionados com o fabrico, comércio ou a experimentação de pesticidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Do n.º 2) «Pessoal referido no artigo 59.º da lei orgânica» — 60 000\$00

Para o n.º 1) «Pessoal menor» + 60 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 10 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 591/70

de 23 de Novembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 40 462, de 27 de Dezembro de 1955, compete ao Ministro da Saúde e Assistência regular as condições de publicação da *Farmacopeia Portuguesa*, suas alterações e suplementos.

Com a publicação e actualização da 4.ª edição da *Farmacopeia Portuguesa*, impunha-se como complemento indispensável a redacção de um formulário galénico nacional para servir de orientação na preparação das fórmulas farmacêuticas nele inseridas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É aprovado, para servir de directório dos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias e dos laboratórios de produtos farmacêuticos, o *Formulário Galénico Nacional*, editado pela Imprensa Nacional.

2.º Em cada farmácia e laboratório de produtos farmacêuticos deverá existir um exemplar do *Formulário Galénico Nacional*.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.